



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311372**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2051838-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados JEOI ENGENHARIA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e MARILDA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2051838-74.2025.8.26.0000/50000**

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargada: Marilda da Silva

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara – 3ª Vara Cível

Juiz: Ju Hyeon Lee

**Voto nº 18.140**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida – Caráter nitidamente infringente – Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo agravante Banco Bradesco S/A, em relação ao v. acórdão de fls. 15/22, que, por decisão unânime, negou provimento ao recurso do embargante.

Aduz, em síntese, que o acórdão padece de omissão porque não se manifestou sobre a tentativa de citação realizada no endereço indicado pelo próprio executado no contrato. Afirma que o art. 830, do CPC não exige, para a concessão do arresto, a demonstração de dilapidação patrimonial ou fraude, bastando a frustração na citação. Aponta que o acórdão se contradiz ao reconhecer a possibilidade de arquivamento e, ao mesmo tempo, indicar ausência de risco ao resultado útil do processo. Propugna, nesses termos, pelo saneamento das omissões apontadas, com o exame de todos os pontos suscitados e o prequestionamento das matérias, nos termos do art. 1.025, do CPC.

As contrarrazões foram dispensadas.

**É o relatório.**

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão

julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

*In casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pelo embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios de omissão alegados.

Com efeito, o acórdão levou em consideração as alegações do embargante e decidiu em sentido contrário à tese suscitada por verificar ser necessário que se assegure à devedora a oportunidade de pagar a quantia objeto da execução e porque não foi indicado nenhum elemento excepcional que admita a excepcional hipótese do arresto.

Quanto à alegação de contradição acerca da possibilidade de arquivamento, não houve reconhecimento dessa possibilidade, apenas relato dos argumentos elencados pelo agravante, até mesmo porque o processo está prosseguindo normalmente e não se verifica o risco de arquivamento.

Em atenção ao disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

A rigor, mostra-se despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida. A propósito do tema, leciona o Ilmo. Des. Fábio Tabosa:

“Com efeito, a decisão judicial não é obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho

para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica para tanto, o que sem dúvida foi feito.” (Embargos de Declaração nº 1030936-11.2020.8.26.0577/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 30/06/2023, v.u.)

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade do embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringentes, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**